



ACÓRDÃO Nº. 55.719

(Processo nº. 2012/50853-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 049/2007, celebrado entre o CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE ELDORADO e a ALEPA.

Responsável: NASCIMENTO BERNARDO OLIVEIRA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE BENEFICIADA. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares, condenando à devolução dos recursos, solidariamente, o responsável pelas contas e a entidade beneficiada;
2. Multas ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2012/50853-0.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio

Valor: R\$19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais).

Responsável: Sr. Nascimento Bernardo Oliveira – Presidente à época.

Procedência: Centro de Ação Social e Cidadania de Eldorado.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 049/2007, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e o Centro de Ação Social e Cidadania de Eldorado, objetivando apoio ao Projeto “Comunidade Qualificada é Comunidade Forte”, sendo responsável o Sr. Nascimento Bernardo Oliveira, Presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 27 e 28) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 34) opinam pela irregularidade das contas, face a ausência de prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

Por meio da Resolução nº 18.753/2015 (fls. 43/43-v), esta Corte converteu o julgamento dos presentes autos em diligência a fim de citar a pessoa jurídica para apresentação de defesa. A entidade foi regularmente citada, porém ficou-se inerte (fls. 48).

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES



devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Nascimento Bernardo Oliveira, bem como o Centro de Ação Social e Cidadania de Eldorado, responsável solidário pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$-19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Nascimento Bernardo Oliveira, as seguintes multas:

- 1) R\$ 1.985,00 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o voto do relator.

Voto da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o voto do relator.

Voto do Exm^o Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Acompanho o voto do relator, porém, acrescento aplicação de multa ao Centro de Ação Social e Cidadania de Eldorado, no valor de R\$ 1.985,00 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

Voto da Exm^a. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: De acordo com o voto do relator.

Voto do Exm.^o Sr. Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA Presidente: De acordo com o voto do relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. NASCIMENTO BERNARDO OLIVEIRA (CPF: 341.788.301-63), ex-presidente, condenando-o solidariamente com o CENTRO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE ELDORADO (CNPJ/MF 08.947.888/001-86), à devolução ao Erário Estadual do valor de R\$-19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente a partir de 10/12/2007 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$1.985,00 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;
- 3) Determinar o envio de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

Tribunal de Contas do Estado do Pará



dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.

GM/0100843